



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA**
Secretaria Judiciária

Informativo de Decisões do TRE/SE

Informativo de decisões do TRE/SE nº 1/2019.

Informativo de decisões selecionadas – período: janeiro a março de 2019.

SUMÁRIO

- 1) Acórdão no *Habeas Corpus* nº 0601592-98.2018.6.25.0000 - *Habeas Corpus* - conversão da medida cautelar de prisão preventiva em prisão domiciliar - outras medidas cautelares - paciente - filhos menores de 12 anos de idade.02/07
- 2) Acórdão na Petição nº 0600277-35.2018.6.25.0000 - Inquérito Policial – Ação Penal - competência - foro por prerrogativa de função - Deputado Estadual - princípio da simetria - crime imputado não praticado em razão da função - incompetência do TRE/SE.08/09
- 3) Acórdão na Prestação de Contas nº 0600882-78.2018.6.25.0000 - Eleições 2018 - ausência de demonstração de despesas com serviços contábeis e advocatícios - aprovação com ressalvas.....10/11
- 4) Acórdão na Prestação de Contas nº 0601165-04.2018.6.25.0000 - Recursos próprios - aplicação de valor acima do patrimônio informado.....12/13
- 5) Acórdão na Prestação de Contas nº 0600947-73.2018.6.25.0000 - Ausência de extrato bancário de todo o período de campanha - possibilidade de acesso aos extratos eletrônicos – aprovação.....14/15
- 6) Resolução de 13.03.2019 no Processo Administrativo nº 0600039-79.2019.6.25.0000 - Requisição de servidor público federal - digitador - cargo extinto - impossibilidade de correlação das atividades – deferimento.....16/17

TEMA: *HABEAS CORPUS*

SUBTEMA: *Habeas Corpus* – conversão da medida cautelar de prisão preventiva em prisão domiciliar – outras medidas cautelares – paciente – filhos menores de 12 anos de idade.

PROCESSO: Acórdão no *Habeas Corpus* nº 0601592-98.2018.6.25.0000, julgado em 30.01.2019. Relator: Des. Diógenes Barreto. Relatora designada: Juíza Áurea Corumba de Santana. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 04.02.2019.

DESTAQUE

“Assim, no toar das inovações, inclusive com decisões pretorianas de significativo cunho sócio-educativo-criminal, o Código de Processo Penal, com a alteração sofrida por meio da Lei nº 13.257/16, autoriza, em seu artigo 318, V, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, concedeu parcialmente a ordem de *Habeas Corpus* para converter a prisão preventiva decretada contra determinada paciente em prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, determinando, ainda, a aplicação de medida cautelar de monitoramento eletrônico (art. 319, IX, CPP), por meio de tornozeleira eletrônica.

Inicialmente, o Relator originário, Des. Diógenes Barreto, votou no sentido de ser mantida a decisão liminar e pela denegação da ordem impetrada, por entender que estava evidenciada a persistência dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Explicou tratar-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Advogados em favor de paciente, os quais apontaram como autoridade coatora o Juízo da

Zona Eleitoral que, nos autos do Processo nº 63-87.2018.6.25.0002, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado.

Assentou que “os impetrantes traçaram uma síntese fática, na qual asseveraram que a paciente (...) não tentou evadir-se do distrito da culpa, como teria afirmado a autoridade policial em sua representação. Asseriram que ela não teria mais como cometer qualquer crime nem atuar para obstruir a instrução criminal, uma vez que todos os doadores já teriam sido ouvidos pela Polícia Federal, que as contas da campanha já teriam sido julgadas e que já teria sido recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral”. Afirmou, também, que os impetrantes defenderam o direito à prisão domiciliar e reproduziram excertos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos *Habeas Corpus* 143.641/SP.

Narrou, ainda, que os impetrantes afirmaram ter a paciente comparecido espontaneamente à Polícia Federal e que não mais existiam os requisitos e pressupostos para a preventiva, motivo pelo qual entendiam ser desnecessária e abusiva a manutenção da sua segregação cautelar, mesmo porque todos os elementos de prova teriam sido colhidos. Explanou que os impetrantes ainda defenderam a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora e requereram a concessão de medida liminar para determinar a expedição de alvará de soltura, a fim de que a paciente respondesse o processo em liberdade ou, subsidiariamente, convertesse a preventiva em prisão domiciliar, tendo em vista a paciente ter dois filhos menores de 12 anos. No mérito, registrou o pedido no sentido de se obter um julgamento favorável do *mandamus*, para confirmar em definitivo a liminar pleiteada.

Analisando o mérito, o relator originário lembrou que a liminar havia sido por ele indeferida no plantão judiciário, transcrevendo trechos de sua decisão. Citou, ainda, parte da informação apresentada pela autoridade coatora.

Adentrando no mérito propriamente dito, ressaltou que não se desconhece que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida somente se justifica se for demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei, nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP.

Contudo, o Relator entendeu que a presença dos requisitos, assim como a existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva estavam presentes no caso

em análise, esclarecendo seu posicionamento e rebatendo as teses aventadas pelos impetrantes. Apontou, ainda, *“que não houve qualquer mudança no panorama fático-processual desde então, que possa levar ao reconhecimento do afastamento do potencial risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal e, conseqüentemente, à suspensão da segregação preventiva da paciente.”*

Em relação ao pedido de conversão em prisão domiciliar, destacou trechos do parecer ministerial e de sua decisão monocraticamente proferida. Afirmou que da leitura da nova redação do artigo 318-A¹, do CPP, introduzida pela Lei nº 13.769/2018 verifica-se uma diferença em relação à decisão do STF preferida no *Habeas Corpus* coletivo, que seria a exclusão da exceção 3.

Sob esse aspecto, apontou o que entende ser o ponto mais polêmico da novidade legislativa *“Teria sido um silêncio eloquente do legislador com o objetivo de superar, neste ponto, o entendimento do STF sobre o tema ou representaria uma simples omissão? Particularmente, penso que a terceira exceção continua existindo. Isso porque ela foi fixada pelo STF não por conta da interpretação da lei, mas sim com base em uma verdadeira construção (criação) jurisprudencial. As três exceções não eram previstas em nenhum lugar. Logo, parece-me que o fato de o legislador não ter encampado expressamente essa terceira exceção não significa que ela não exista. O legislador não tem condições de prever todas as hipóteses excepcionais, sendo justificável que o magistrado, diante de um caso concreto, identifique que a concessão da prisão domiciliar ameaçará a garantia da ordem pública/econômica, a conveniência da instrução criminal ou que irá colocar em risco a aplicação da lei penal.”*

Em seu entendimento, o legislador não teria fechado as hipóteses de concessão de prisão domiciliar, deixando a possibilidade de o magistrado analisar no caso em concreto e que, no que concerne à possibilidade de conversão de prisão preventiva em domiciliar pelo fato de a paciente possuir filhos menores, a existência das crianças não é garantia de qualquer benefício ou possibilidade de conversão em prisão domiciliar automaticamente,

¹ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#). I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#). II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#).

cabendo à autoridade judiciária reconhecer se a sua substituição se mostra inviável ou inadequada à luz do caso concreto.

Traçadas tais premissas, o Relator concluiu que a prisão preventiva se justificava em razão da gravidade dos fatos imputados à paciente, por não ter sido demonstrada a imprescindibilidade da mãe aos cuidados dos filhos menores, entre outras razões pelas quais entendeu que a decisão liminar deveria ser mantida e a ordem do *habeas corpus* denegada.

De outra senda, a Relatora designada, Juíza Áurea Corumba de Santana, divergiu do Relator, votando no sentido de ser concedida a parcialmente a ordem. Delimitou, inicialmente, o que estava sendo discutido: *“imperioso esclarecer é que os pedidos ora em análise são o de liberdade (sic) plena, com a revogação da prisão preventiva, e, subsidiariamente, na hipótese de sua denegação, a conversão da medida em prisão domiciliar. São esses, portanto, os pedidos que ora pendem de análise”*.

Esclareceu, ainda, que a partir da inovação trazida pela Lei nº 13.257/2016, que alterou artigos do Código de Processo Penal, gestantes ou mulheres com filhos de até 12 anos de idade e que ainda não foram condenadas pela Justiça podem requerer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Destacou que tal inovação baseou-se, principalmente *“nas orientações normativas internacionais que privilegiam medidas alternativas à prisão preventiva às mulheres infratoras, medidas essas que ganham especial relevo em países que ainda não possuem uma Política Criminal voltada à redução do danos oriundos da prática delitiva. Nesse sentido, os efeitos no corpo social de uma Política Criminal pautada ainda em ideologias de segurança nacional e defesa social, com predominância do policiamento ostensivo, é o encarceramento em massa da população em situação de vulnerabilidade, em especial nos grandes centros. Dentre essa grande massa estão as mulheres”*.

Explicou que *“a prisão domiciliar visa proteger os filhos menores que precisam mais de atenção, orientação, educação, pois sem os cuidados de uma mãe, cuidados esse insubstituíveis, incomparável com os cuidados de um pai, de um tio, da avó, podendo a ausência da mãe acarretar problemas sociais, pois um adolescente sem uma criação correta tem mais chances de ir para a rua delinquir. Em verdade, a possibilidade*

decorrente da Lei nº 13.257/16, conhecida como marco legal da primeira infância, muito antes já vigorava no Brasil, por meio da Convenção dos direitos da Criança (Decreto n. 99.710/90), por meio do qual se estabeleceu o dever do poder público de levar em conta ‘o interesse maior da criança’. E, no caso de uma lei ou outro tratado internacional que fosse porventura mais favoráveis à criança do que a Convenção, deveria esta ceder em prol de uma interpretação mais favorável à criança, nos termos do seu artigo 41”.

Afirmou que, no caso em apreço, constava a informação de ter a paciente filhos menores de 12 (doze) anos e que ela estava separada do seu antigo cônjuge, permanecendo seus filhos sob a sua dependência. Dito isso, a relatora designada entendeu que não caberia no caso a liberdade, mas a conversão da medida cautelar de prisão preventiva em prisão domiciliar, acompanhada das demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, que o juízo de origem entendesse como necessárias.

Ressaltou, ainda, tratar-se a prisão domiciliar também de medida cautelar de natureza pessoal e que para sua imposição mister a presença dos pressupostos previstos no artigo 282, I e II (*fumus comissi delicti e o periculum libertatis*) do Código de Processo Penal.

Sob esse aspecto, defendeu que tais pressupostos estavam presentes no caso em comento, pois constatada a plausibilidade dos elementos de informação que apontavam a participação da paciente nos delitos imputados e, quanto ao *periculum libertatis*, uma vez que a liberdade, no seu entendimento, poderia acarretar o perigo concreto à ação penal em trâmite no juízo de primeiro grau.

Assim, diante das razões ponderadas pela Relatora designada, a maioria dos membros da Corte sergipana, considerando o disposto nos artigos 282, I e II, e 283, § 1º, concederam parcialmente a ordem de *habeas corpus*, para converter a prisão preventiva decretada contra a paciente em prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP. Determinaram, ainda, a aplicação de medida cautelar de monitoramento eletrônico (artigo 319, IX, CPP), por meio de tornozeleira eletrônica.

Assentaram, por fim, que o Juízo da 2ª Zona Eleitoral ficava autorizado, diante da pertinência, a agregar outras medidas cautelares pessoais previstas no artigo 319 do CPP àquela por eles estabelecida.

- **Inteiro teor:** Acórdão no *Habeas Corpus* nº 0601592-98.2018.6.25.0000, julgado em 30.01.2019.

TEMA: COMPETÊNCIA – PROCESSO PENAL

SUBTEMA: Inquérito Policial - Ação Penal - competência - foro por prerrogativa de função - deputado estadual - princípio da simetria - crime imputado não praticado em razão da função - incompetência do TRE/SE.

PROCESSO: Acórdão na Petição nº 0600277-35.2018.6.25.0000, julgado em 22.01.2019. Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 28.01.2019.

DESTAQUE

“Quanto ao caso, constata-se não competir a este Tribunal o processo e julgamento da presente causa. Com efeito, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, assentou o Supremo Tribunal Federal, a tese de que ‘O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas’

(...)

Assim, em face do princípio da simetria, a tese definida na referida Questão de Ordem é aplicável às hipóteses de competência constitucional que tratam de foro por prerrogativa de função”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, acordou em declinar a competência do processo supramencionado para a 29ª Zona Eleitoral, reconhecendo a incompetência superveniente.

O Relator, Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, ressaltou que a peça inicial descreveu que o Supremo Tribunal Federal remeteu um ofício relatando investigação naquela instância, a partir da qual foram captadas conversas entre pessoas que estariam envolvidas num esquema de compra de votos supostamente para a legenda defendida por alguns políticos de Sergipe.

Diante de tal fato, foi requerida a abertura de inquérito policial no tocante à eventual participação de determinado Deputado Estadual de Sergipe nos fatos descritos. A denúncia atribuiu a este último a prática do tipo descrito no artigo 299 do Código Eleitoral.

Contudo, a Corte sergipana constatou não competir a este Tribunal o processo e julgamento de tal causa, considerando que no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, assentou-se, no Supremo Tribunal Federal, que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Para tanto, citou trecho da aludida decisão do STF.

Isso posto, afirmou que, em face do princípio da simetria, a tese definida na referida Questão de Ordem é aplicável às hipóteses de competência constitucional que tratam de foro por prerrogativa de função. Registrou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça também adotou o mesmo entendimento da Corte Maior.

A par dessas considerações, analisando o caso concreto, os membros do TRE/SE, verificaram que o crime de corrupção eleitoral imputado ao então Deputado Estadual não foi praticado em razão da função.

Assim, em consonância com entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, entenderam os membros da Corte sergipana ser imperiosa a declinação da competência para o processamento e julgamento da aludida ação penal para o órgão jurisdicional competente, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe.

• **Inteiro teor:** Acórdão na Petição nº 0600277-35.2018.6.25.0000 de 22.01.2019

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS

SUBTEMA: Eleições 2018 - ausência de demonstração de despesas com serviços contábeis e advocatícios - aprovação com ressalvas.

PROCESSO: Acórdão na Prestação de Contas nº 0600882-78.2018.6.25.0000, julgado em 19.02.2019. Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 28.02.2019.

DESTAQUE

“Em todo caso, inobstante a sonegação de informações concernentes aos serviços contábeis e advocatícios, como foi consignado na informação técnica, trata-se de vício meramente formal, que em nada interfere na confiabilidade das anotações contábeis”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, aprovou com ressalvas a prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

A Relatora, Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, inciou seu voto mencionando que compete à Justiça Eleitoral fiscalizar a escrituração contábil e a prestação de contas dos candidatos e partidos políticos, os quais devem prestar contas à Justiça Eleitoral de toda a movimentação financeira que ocorrer no período de campanha eleitoral, em conformidade com as normas constantes na Lei nº 9.0504/1997 e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, sendo que nas eleições de 2018 a Resolução nº 23.553/2017 regulou a matéria.

No caso concreto, destacou ter se tratado de uma prestação de contas apresentadas pelo modo simplificado e que, após o exame da documentação apresentada pelo prestador de contas, a unidade técnica concluiu: *“pela existência de motivo a justificar uma decisão pela aprovação das contas com ressalvas, considerando que a falha verificada nas presente (sic) contas cinge-se à ausência de demonstração de despesa com serviços contábeis e advocatícios, vício que, segundo à seção contábil, seria meramente formal”*.

A relatora explicou, ainda, que restou evidenciado que o prestador de contas teve receita total no valor de R\$ 3.226,00 (três mil, duzentos e vinte e seis reais), sendo R\$ 1.226,00 (mil duzentos e vinte e seis reais) decorrente do recebimento de doação financeira feita por outro candidato e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) proveniente de duas doações em valor estimável. Ressaltou que uma doação estimável no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) estava relacionada no demonstrativo contábil à prestação de serviço de administração de conta bancária, mas que não havia elementos que permitissem a conclusão de ser referente à prestação de serviços contábeis.

Destacou não ter existido qualquer registro com contratação de advogado e contador, ou mesmo doação estimável da prestação desses serviços.

Não obstante, entendeu a relatora que a sonegação de informações concernentes aos serviços contábeis e advocatícios trata-se de vício meramente formal, conforme manifestação da própria unidade técnica, que em nada interfere na confiabilidade das anotações contábeis.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 77, inc. II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, diante da existência de falha que não macula a regularidade e confiabilidade da escrituração contábil, os membros da Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, aprovaram com ressalvas as prestações de contas de candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018.

• **Inteiro teor:** Acórdão na Prestação de Contas nº 0600882-78.2018.6.25.0000 de 19.02.2019.

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSOS PRÓPRIOS

SUBTEMA: Recursos próprios - aplicação de valor acima do patrimônio informado.

PROCESSO: Acórdão na Prestação de Contas nº 0601165-04.2018.6.25.0000, julgado em 12.03.2019. Relator: Des. Diógenes Barreto. Publicado: DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 20.03.2019.

DESTAQUE

“O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 1072618), salientando tratar-se de pequena irregularidade que não afeta o conjunto da prestação de contas e que pode levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Os membros da Corte sergipana, por unanimidade de votos, votaram pela aprovação com ressalva das contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018, diante de irregularidade de pequena monta.

O cerne da questão foi analisar a gravidade ou não da irregularidade consistente na aplicação de recursos próprios em campanha, que superavam o patrimônio declarado pelo próprio promovente, por ocasião do seu pedido de registro de candidatura. Sob esse aspecto, a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

A parte, em sede de manifestação sobre o parecer conclusivo, apresentou petição alegando que: *“este prestador de contas, esta Dispensado de Entrega da Declaração de Imposto de Renda de 2018/2017, tendo em vista ter percebido rendimentos igual ou inferior a R\$ 28.559,70, não querendo dizer que o mesmo não disponha de condições financeiras para efetuar doação para ele no valor de R\$ 400,00.”*

O Relator, Des. Diógenes Barreto, por sua vez, salientou que não obstante a razoabilidade da alegação, não havia sido juntado nenhum documento que comprovasse a capacidade econômica do prestador de contas.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ressaltando que a irregularidade em comento era pequena e não afetava o conjunto da prestação de contas, podendo, portanto, ensejar a possibilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante das considerações acima perfilhadas, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe aprovaram com ressalvas as contas em comento.

• **Inteiro teor:** Acórdão na Prestação de Contas nº 0601165-04.2018.6.25.0000 de 12/03/2019

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXTRATOS BANCÁRIOS

SUBTEMA: Ausência de extrato bancário de todo o período de campanha - possibilidade de acesso aos extratos eletrônicos - aprovação.

PROCESSO: Acórdão na Prestação de Contas nº 0600947-73.2018.6.25.0000, julgado em 19.02.2019. Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 26.02.2019.

DESTAQUE

“Nessas situações, embora patente o descumprimento do disposto no art. 56, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que exige do prestador de contas a apresentação de extrato bancário na forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, rendo-me ao entendimento firmado por este Tribunal, no sentido de que a existência de extrato eletrônico supre a omissão do prestador de contas, de modo a permitir um julgamento pela aprovação das contas sem qualquer ressalva.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, aprovou a prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Ab initio, a Relatora, Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, mencionou “*que compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou sobre o tema a Resolução nº 23.553/2017*”.

Salientou que as contas foram apresentadas no modo simplificado, nos termos do disposto no art. 67 da Resolução TSE nº 23.553/2017, transcrevendo os documentos relacionados nas alíneas *a*, *b*, *d* e *f* do inciso II do art. 56 deste normativo.

A Relatora destacou que *“De acordo com o parecer técnico, a falha consiste na apresentação de extrato bancário que não contemplou todo o período de campanha. Contudo, consta também na informação técnica que ‘através da análise dos extratos eletrônicos das contas (...), foi possível aferir que houve ausência de movimentação de recursos, atingindo-se um nível desejável de confiabilidade das contas apresentadas, restando caracterizado um erro meramente formal, gerador de ressalva’”*.

Sob esse aspecto, sustentou que, embora tenha ocorrido o descumprimento do disposto no art. 56, inciso II, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.553/2017 que exige que o prestador de contas apresente o extrato bancário na forma definitiva de todo o período de campanha, ela se rendia ao entendimento que vem sendo adotado pela Corte do TRE/SE, no sentido de que a existência de extrato eletrônico supre a omissão do prestador de contas, permitindo um julgamento pela aprovação das contas sem qualquer ressalva.

Assim, diante de tais ilações, acordaram os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, em aprovar a prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

- **Inteiro teor:** [Acórdão na Prestação de Contas nº 0600947-73.2018.6.25.0000 de 19/02/2019.](#)

TEMA: REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

SUBTEMA: Requisição de servidor público federal - digitador - cargo extinto - impossibilidade de correlação das atividades - deferimento.

PROCESSO: Resolução de 13.03.2019 no Processo Administrativo nº 0600039-79.2019.6.25.0000. Relator: Des. José dos Anjos. Publicado: DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 20.03.2019.

DESTAQUE

“Em que pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades do requisitando e a de Auxiliar de Cartório, destaca-se, segundo se avista da declaração de fls. 8 (ID nº 1243118), que o cargo de Digitador do Ministério da Saúde, Órgão de origem do servidor ora indicado para a requisição, encontra-se extinto, de modo que, de acordo com precedente desta Corte, não há como o parametrizar para efeito de correlação com as atividades desempenhadas pelo Auxiliar de Cartório na zona eleitoral.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Os membros da Corte sergipana, por unanimidade de votos, deferiram o pedido de requisição de servidor para desempenhar a função de auxiliar de cartório na 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

Inicialmente, o Relator, Des. José dos Anjos, assentou que mesmo com a publicação da Resolução Tribunal Superior Eleitoral nº 23.523/2017, continuou-se a se exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação das atividades. Para tanto, transcreveu o teor do artigo 5º da aludida resolução do TSE.

Destacou que, em pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades do requisitando e a de auxiliar de cartório, avistou-se declaração de que o cargo de digitador do Ministério da Saúde, órgão de origem do servidor a ser requisitado, estava extinto e que equivalia, atualmente, ao de agente administrativo.

Destarte, explicou que esta Corte sergipana tem precedente no sentido de não ser possível parametrizar para efeito de correlação com as atividades desempenhas por auxiliares de cartórios nas Zonas Eleitorais.

Superada essa questão, passou-se à análise do preenchimento dos demais requisitos necessários à requisição, sendo constatada a presença de todos, o que ensejou o deferimento da requisição do aludido servidor para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório na 1ª Zona Eleitoral de Sergipe.

- **Inteiro teor:** Resolução de 13.03.2019 no Processo Administrativo nº 0600039-79.2019.6.25.0000.

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos.

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Diógenes Barreto

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisboa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Marcos Vinícius Linhares C. da Silva

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO, ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza – SELEJ/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade Couto – SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.